



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

REGISTRO DE CANDIDATURA n. 0600102-94.2021.6.04.0008

REQUERENTE E IMPUGNADO: KEITTON WYLLYSON PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO - OAB AM2241 E OUTROS

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO FICHA LIMPA PARA COARI

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - OAB AM619-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de REGISTRO DE CANDIDATURA proposto por **KEITTON WYLLYSON PINHEIRO**, cargo prefeito, eleições suplementares 2020, município Coari/AM, nome para urna "KEITTON PINHEIRO", número 11.

A COLIGAÇÃO FICHA LIMPA PARA COARI interpôs AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ao registro do candidato (AIRC) constante do ID n. 99842669.

Em sua pretensão o impugnante informa que o impugnado "*nas eleições municipais de 2020, o impugnado integrou como candidato a vice-prefeito a chapa majoritária que teve o registro cassado por esta Justiça Eleitoral ante a constatada inelegibilidade de ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO*", sendo determinada a realização da presente eleição em razão da mencionada cassação.

Com efeito, deduz que o impugnado, ao compor a chapa na condição de então vice-prefeito na eleição ordinária, estaria impossibilitado de participar do pleito suplementar.

Colhe como fundamento de sua pretensão entendimento do TSE no bojo do RESPE n. **4297** e n. **35796**, além da Consulta n. **23256**, segundo qual o candidato que deu causa à anulação da eleição em decorrência do indeferimento do seu registro de candidatura - por estar inelegível ou lhe faltar condição de elegibilidade - não pode participar da renovação do pleito.

Com base nisso, deduz que "*A responsabilidade do impugnado é, pois, inconteste porque mesmo sabedor da inelegibilidade fulminante do seu primo e cabeça da chapa, defendeu a validade da mesma até a última instância*", razão pela qual entende que "*a impossibilidade de participar das eleições suplementares deve alcançar todos os candidatos da chapa que causou a invalidez do pleito - inclusive, o então vice candidato, em prestígio ao princípio da razoabilidade e a vedação de se beneficiar de nulidade a que deu causa, sob pena de grave descrédito à própria Justiça Eleitoral*".

Além disso, a impugnante submete uma questão ética, pois "*a admissão da candidatura do impugnado levaria a disfuncionalidades, a resultados contrários ao Estado*

Democrático de Direito, na medida em que permitiria (estimularia, até) aos partidos a escolha de candidatos sabidamente ou potencialmente inelegíveis – como ocorreu no caso, os quais poderiam, em tese, fazer campanha normalmente, constar da urna, ser eleitos, exercer os mandatos e, mesmo que tivessem os seus registros indeferidos e que fosse anulada a eleição, pleitear nova candidatura na renovação da eleição”.

Anexo à inicial, a Impugnante juntou farta documentação comprobatória dos autos que ensejaram a cassação que deu origem ao presente pleito suplementar.

Em seguida, atravessou petição nos autos alegando que o impugnado não dispunha de certidões completas que viabilizassem sua candidatura, informando que no processo nº. 0006044-86.2019.8.04.0000 consta mandado de prisão em aberto em face do impugnado (ID 99844132).

Não obstante, o cartório eleitoral juntou aos autos a informação dando conta da regularidade documental do candidato (ID n. 99858178).

Contestação do impugnado argumentando, em suma, que o candidato cassado na eleição originária, Adail José Figueiredo Pinheiro não participa da presente eleição, razão pela qual não há que se falar em candidato que deu causa à anulação (ID n. 100294021).

Parecer do Ministério Público opinando pela Improcedência da ação de impugnação, e conseqüente deferimento do registro (ID n. 100352504), caso o candidato esclareça a ausência de apresentação de certidão de processos que possam repercutir em sua candidatura, conforme apontado no ID 99844132.

Acolhi a promoção ministerial e determinei intimação do candidato (ID 100383263), para apresentar esclarecimentos quanto a suposta tramitação de processos que pudessem configurar impedimento do *jus honorum* (autos 0000445-52.2018.8.04.3800; 0000409-07.2018.8.04.3801; 0001197-84.2019.8.04.3801; 0001161-08.2020.8.04.3801; 0000829-44.2020.8.04.3800; 0600089-03.2021.8.04.3800 e 0600608-75.2021.8.04.3800).

O candidato apresentou os respectivos esclarecimentos por meio da petição constante no ID 100553287.

É o relatório. Decido.

Analiso de forma conjunta o requerimento do registro de candidatura e a AIRC proposta pela coligação. Tal impugnação, está dividida em três segmentos:

- i)** candidato supostamente causador da anulação da eleição ordinária;
- ii)** benefício político por suposta fraude na composição da chapa das eleições ordinárias e
- iii)** omissão de tramitação de processos em certidões criminais.

Conforme observa-se dos autos do DRAP n. 0600098-57.2021.6.04.0008, a publicação do edital de candidaturas ocorreu em 07/11/2021 (ID 99510125 dos autos do DRAP), iniciando-se o prazo em 08/11/2021 e protocolizada a AIRC em 11/11/2021, sendo, portanto, tempestiva, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias previsto na LC n. 64/90.

Passo à análise segmentada do mérito.

I – CANDIDATO SUPOSTAMENTE CAUSADOR DA ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO ORDINÁRIA

Em relação a não incidência de inelegibilidade, a impugnante sustenta que o impugnado, ao compor a chapa cassada na eleição origem, na condição de vice, não poderia participar do presente pleito suplementar, porquanto naquela ocasião foi declarado inelegível o então candidato cabeça de chapa, Adail José Figueiredo Pinheiro.

Sendo assim, a questão a ser respondida nos autos consiste em saber: **o candidato que compôs a chapa cassada na eleição origem, na condição de vice, em razão da mera unicidade daquela associação, tendo em vista a inelegibilidade do respectivo titular da chapa, pode concorrer ao pleito suplementar na condição de cabeça de chapa?**

De fato, como bem pontuou a Impugnante, o candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária fica impedido de participar do pleito suplementar, conforme remansosa jurisprudência do TSE. Confira-se (destaquei):

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2016. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. **NULIDADE DO PLEITO POR CONDIÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO NO PLEITO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS.

O caso concreto

1. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) manteve o indeferimento do registro de candidatura para o cargo de prefeito nas eleições suplementares do Município de Petrolina de Goiás/GO ao fundamento de que o candidato causador da nulidade da eleição majoritária não poderia participar da renovação do pleito.

(...)

Solução aplicada ao caso concreto com base nos postulados da proteção à confiança e da segurança jurídica

5. O princípio da segurança jurídica exige que soluções lineares sejam adotadas para demandas advindas de um mesmo pleito. Na espécie, há precedentes das Eleições 2016, nos quais foi sinalizada a possibilidade, ainda que em tese, de participação do candidato no pleito suplementar, o que gerou razoável expectativa, tanto no ora recorrente quanto no eleitorado que confiou na validade dos votos a ele direcionados.

6. Ademais, o recorrente obteve tutela liminar que possibilitou a sua diplomação por se reconhecerem a complexidade e a oscilação jurisprudencial acerca do tema de fundo.

7. Em homenagem ao princípio do aproveitamento do voto - in dubio pro suffragio -, bem como aos postulados da confiança e da segurança jurídica, deve ser deferido o registro de candidatura, a fim de preservar a soberania popular, além de evitar maior instabilidade política e social ocasionada por um terceiro escrutínio no Município de Petrolina de Goiás/GO.

Conclusão

8. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do ora recorrente para a eleição majoritária suplementar ocorrida no Município de Petrolina de Goiás/GO. Recurso adesivo não conhecido. Prejudicados os agravos regimentais.

Fixação de tese para pleitos futuros

9. Impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas hipóteses de decisões que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4297, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/04/2019)

Em igual sentido, além do precedente citado pela impugnante, é possível

observar diversos outros julgados nesse sentido, tais como, recursos especiais eleitorais nº 720, Min. Laurita Hilário Vaz, DJE 04/06/2013 e nº 31696, Min. Henrique Neves da Silva, DJE 01/08/2013.

Nada obstante, no caso dos autos, é indubitável que o causador da anulação do pleito ordinário foi o então cabeça de chapa Adail José Figueiredo Pinheiro, sendo o então candidato a vice-prefeito, ora impugnado e atual cabeça de chapa das eleições suplementares, apenas cassado em razão da unicidade de chapa, conforme observa-se dos autos n. 0600296-31.2020.6.04.0008, juntado pela impugnante (ID 99842670 e seguintes).

Confira-se o acórdão do TSE que confirmou a cassação do então titular (destaquei):

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DESNECESSIDADE DE EXAMINAR TODAS AS TESES LEVANTADAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO. GENITOR À FRENTE DA PREFEITURA EM 2012. REGISTRO INDEFERIDO POSTERIORMENTE. **CASSAÇÃO APÓS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO INÍCIO DO MANDATO. EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE REFLEXA DO FILHO REELEITO EM 2020. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

(...)

2. A questão jurídica a ser dirimida é saber se o filho, eleito prefeito em 2016, pode concorrer à reeleição em 2020 na hipótese de seu pai ter assumido a chefia da prefeitura em 2012, com registro de candidatura pendente de apreciação definitiva e posteriormente indeferido em 2015, o que acarretou a assunção do segundo colocado para o período remanescente, conforme entendimento aplicado à época. 3. A leitura do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal é no sentido de que a norma visa evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental. 4. **O fato é que o genitor do prefeito reeleito no pleito de 2020 exerceu a titularidade da chefia do Executivo municipal na primeira metade do mandato atinente às eleições de 2012. Ainda que o TSE tenha indeferido seu registro de candidatura em 2015, o que ensejou à época a assunção do segundo colocado, não há como afastar a realidade, que foi a de efetivo exercício da titularidade da prefeitura.** 5. A assunção da chefia do Executivo pelo candidato eleito, sejam quais forem a circunstância e o lapso temporal transcorrido, é considerada efetivo exercício de mandato, de forma a impedir a reeleição, bem como a perpetuação de grupos familiares no poder. Precedentes.

6. Negado provimento aos agravos regimentais.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029631, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 201, Data 03/11/2021)

Nesse panorama, em sede de registro de candidatura, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas de forma individual, em relação a cada candidato, as quais ostentam caráter personalíssimo. Confira-se remansoso entendimento do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO

(...)

2. *Não há obscuridade a ser sanada, porquanto, na linha do entendimento sedimentado por esta Corte Superior, a ausência de prova da participação do beneficiário das condutas irregulares, **na hipótese em que a cassação de seu mandato ocorreu em razão da unicidade da chapa, não enseja a inelegibilidade constante da alínea j.***

3. **A causa de inelegibilidade tem caráter personalíssimo, reputando, inclusive, o teor do disposto no art. 18 da LC 64/90, não se podendo cogitar que a restrição à capacidade eleitoral passiva do cidadão possa ser reconhecida com base em hipótese objetiva, da qual não se extrai a sua respectiva responsabilidade.**

4. *Os embargos de declaração são admitidos para esclarecer obscuridade ou eliminar*

contradição, corrigir erro material e suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando a novo julgamento da causa, em razão de decisão contrária aos interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060043919, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 97, Data 28/05/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. I. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário. 1. **Nas ações de registro de candidatura se aferem de forma individual, em relação a cada candidato, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, as quais ostentam caráter personalíssimo.** Precedentes do TSE.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011208, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)

Portanto, não se pode afirmar que o candidato impugnado deu causa à anulação do pleito, tendo em vista que as repercussões de inelegibilidade são personalíssimas.

II - BENEFÍCIO POLÍTICO POR SUPOSTA FRAUDE NA COMPOSIÇÃO DA CHAPA DAS ELEIÇÕES ORDINÁRIAS

Sem embargo, como argumento de eventualidade, a impugnante submete importante questão ética em sua pretensão, aduzindo que “a admissão da candidatura do impugnado levaria a disfuncionalidades, a resultados contrários ao Estado Democrático de Direito, na medida em que permitiria (estimularia, até) aos partidos a escolha de candidatos sabidamente ou potencialmente inelegíveis – como ocorreu no caso, os quais poderiam, em tese, fazer campanha normalmente, constar da urna, ser eleitos, exercer os mandatos e, mesmo que tivessem os seus registros indeferidos e que fosse anulada a eleição, pleitear nova candidatura na renovação da eleição”.

Sendo assim, neste segundo ponto da impugnação, cumpre perquirir: **é possível conhecer de suposto abuso/fraude materializado por benefício político do impugnado decorrente de cassação de seu então cabeça chapa na respectiva eleição ordinária?**

De fato, a tese é sedutora. Na linha do argumento do impugnante, permitir-se-ia que candidatos que detivessem forte capital político, mas que estivessem inequivocamente inelegíveis, lançassem sua candidatura na condição de cabeça de chapa como forma de alavancar o vice e, em caso de superveniente cassação, alçar seu companheiro na condição de titular, hipótese observada no caso dos autos.

Sucedem que, nestes casos, o julgador esbarraria na limitação cognitiva do registro de candidatura, porquanto, na presente espécie processual, apenas se reconhece um fato impeditivo, o qual é constituído por algum título judicial ou documento análogo, aos moldes de uma execução civil de títulos.

Nesse passo, em sede de registro de candidatura, o objeto cognitivo limita-se a apreciar: i) condições de elegibilidade, ii) de registrabilidade e iii) ausência de inelegibilidade ou. Não por um acaso, a causa de pedir da ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC, está limitada àquele tríptico cognição, consoante preleciona José

Portanto, não cabe se constituir inelegibilidade nesta espécie processual, mas apenas reconhecê-la. Quanto a esse ponto, adota-se o **regime dual** de inelegibilidade, de acordo com lições de José Jairo Gomes, a fim de elucidar essa dicotomia[2].

Nesse passo, toda inelegibilidade apresenta um fundamento ou uma causa específica. Sendo assim, “enquanto algumas são consequência de sanção, outras se fundam na mera situação jurídica em que o cidadão se encontra no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, situação essa que pode decorrer de seu status profissional ou familiar, bem como de outras ocorrências consideradas relevantes pelo Estado-legislador”[3].

Na primeira situação, **inelegibilidade sanção**, a punição advém diretamente da condenação da prática de ato ilícito genuinamente eleitoral. É o que ocorre na condenação em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, a teor do que dispõe o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90[4]. Nesse caso, “a inelegibilidade é constituída pela decisão judicial que julga procedente o pedido – o decisum tem matiz **constitutivo-positivo**”[5].

Por outro lado, a inelegibilidade **inata (de efeitos secundários)** é mera consequência declarativa, não se tratando propriamente de sanção jurídica, mas tão somente da conformação do cidadão ao regime jurídico-eleitoral. Nesse pormenor, o provimento jurisdicional que reconhece a inelegibilidade, em sede de registro de candidatura, tem caráter meramente **declaratório**. É o que ocorre, por exemplo, com as hipóteses das inelegibilidades do art. 1º, inciso I, da LC 64/90, notadamente com redação dada pela LC 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”).

À guisa de exemplo, o candidato poderá sofrer consequências em sua capacidade eleitoral passiva os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (alínea “g”).

No caso vertente, a aventada inelegibilidade pode ser declarada ou mesmo constituída. Admitindo-se por hipótese suposta fraude na composição de chapa ocorrida nas eleições ordinárias de 2020, conforme narrado pelos impugnantes, tal abuso deveria ser apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a fim de aferir eventual benefício político que o então candidato a vice-prefeito, ora cabeça de chapa e impugnado, possa ter auferido com a cassação do então titular da chapa daquelas eleições ordinárias e não nesta espécie vertente.

Nesse sentido, é possível extrair tal conclusão a partir de diversas súmulas do TSE, limitando a cognição desta espécie processual. Confira-se:

*Súmula TSE n. 51. O **processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.***

*Súmula TSE n. 52. **Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto** da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.*

*Súmula TSE n. 58. **Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória** do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.*

Portanto, esta espécie processual declara suposto impedimento do *jus honorum*, mas não a constitui como requer o impugnado. Como dito, a tese é engenhosa e plausível, esbarrando, no entanto, na limitação cognitiva da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

III - OMISSÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS EM CERTIDÕES CRIMINAIS

Após interpor a ação de impugnação, o impugnante atravessou petição nos autos alegando que o impugnado não dispunha de certidões completas que viabilizassem sua candidatura, informando que no processo nº. 0006044-86.2019.8.04.0000 consta mandado de prisão em aberto em face do impugnado (ID 99844132).

O impugnante juntou diversas capturas de telas de consulta processual e de mandado de prisão nos diversos sites do Poder Judiciário (ID 99844134 e seguintes).

O Ministério Público promoveu em sentido análogo, requerendo manifestação do candidato, mas, desde logo opinando pelo deferimento do registro caso esclarecido os fatos, razão pela qual deixo de encaminhar os autos novamente ao *Parquet*.

De plano, anoto a preclusão consumativa quanto a essa petição atravessada pelo impugnante. Isso porque o impugnante já havia juntada a ação de impugnação em momento anterior.

Nada obstante, conforme anotei nos autos do processo n. 0600106-34.2021.6.04.0008, é dever do juízo que tomar conhecimento de fato impeditivo ao registro de candidatura levar em consideração os fatos narrados. Assim., conforme dispõe súmula n. 45 do TSE, "*nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa*", fato observado na espécie já que o candidato impugnado teve seu contraditório respeitado.

Sendo assim, nessa parte, declaro preclusa a impugnação. No entanto, conheço da documentação de ofício e passo à análise.

Em relação a possíveis impeditivos da candidatura em questão, apontada nos autos pelo impugnante (0000445-52.2018.8.04.3800; 0000409-07.2018.8.04.3801; 0001197-84.2019.8.04.3801; 0001161-08.2020.8.04.3801; 0000829-44.2020.8.04.3800; 0600089-03.2021.8.04.3800 e 0600608-75.2021.8.04.3800.0006044-86.2019.8.04.0000), passo a análise de forma individualizada.

PROCESSO	SITUAÇÃO	DOCUMENTO
0000445-52.2018.8.04.3800	O impugnado apenas como figura testemunha	ID 100553288, p. 01
0000409-07.2018.8.04.3801	Denúncia em desfavor do impugnado na Justiça Comum foi rejeitada.	ID 100553288, p. 02
0001197-84.2019.8.04.3801	Denúncia em desfavor do impugnado na Justiça Comum foi rejeitada.	ID 100553288, p. 03

0001161-08.2020.8.04.3801	O impugnado é apenas autor da ação	04	ID 100553288, p.
0000829-44.2020.8.04.3800	Mera carta de ordem que não possui implicação ao <i>jus honorum</i>	05	ID 100553288, p.
0600089-03.2021.8.04.3800	O impugnado é apenas autor da ação	06	ID 100553288, p.
0600608-75.2021.8.04.3800.	O impugnado é apenas autor da ação	07	ID 100553288, p.
0006044-86.2019.8.04.0000	Mandado de prisão foi revogado, conforme afere-se dos autos da representação que tramita neste juízo	0600136-69.2021.6.04.0008 (decisão ID 99944051)	Autos n.

Especialmente em relação ao suposto mandado de prisão aberto, no bojo dos autos n. 0006044-86.2019.8.04.0000 que tramita na Justiça Comum, anoto que ainda que tal mandado estivessem de fato vigente, a expedição de mandado de prisão não é fato que por si só impactam nas condições de elegibilidade ou mesmo implicam em inelegibilidade. Assim, deveria o impugnante/noticiante apontar a suposta inelegibilidade subjacente ao mandado, ônus não cumprido.

Ainda assim, à título de *obter dictum*, conforme bem apontou o impugnado em sua contestação, observo que tal decreto foi revogado, a teor dos autos da representação que tramita neste juízo eleitoral (Propaganda Irregular n. 0600136-69.2021.6.04.0008, ID 99944051). À propósito, confira-se decisão proferida no contencioso de propaganda eleitoral deste juízo (destaquei):

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela inibitória, ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR COARI em face de ROBSON TIRADENTES JÚNIOR, candidato ao cargo de Prefeito nas Eleições Suplementares iminentes, ROBSON TIRADENTES, locutor da Rádio Tiradentes Coari, e RONALDO TIRADENTES, também locutor da Rádio Tiradentes, pelos fatos a seguir.

*Aduz o Representante que o radialista RONALDO TIRADENTES vem veiculando em seu programa de rádio que o candidato **KEITTON PINHEIRO estaria com mandado de prisão em aberto e que a qualquer momento seria preso.***

*A inicial foi instruída com cópia da promoção ministerial que ratifica o termo de ciência subscrito pelo Parquet da decisão judicial (TJ/AM) exarada nos autos de processo n. **0006044-86.2019.8.04.0000**, a qual determinou o seu arquivamento por força de decisão prolatada pelo Colendo STJ em autos de Habeas Corpus (ID*

99921689).

(...)

A narrativa colacionada aos autos, atribuída ao radialista Ronaldo Tiradentes, cujo sobrinho concorre ao cargo majoritário do Executivo Municipal, divulga informação sobre o candidato concorrente, Keitton Pinheiro, sobre fatos que podem causar na opinião pública uma imagem sobremaneira negativa e, conseqüentemente, um dano irreparável, em caso de ser comprovada a suposta calúnia ou difamação.

Ainda neste diapasão, o sobredito radialista, enquanto formador de opinião e operador de veículo de comunicação em massa, ao expor suas críticas deve fazê-lo de forma a que sejam comprovadas e com responsabilidade, a fim de que se evite prática nociva à harmonia do Pleito, uma vez que pode incitar os eleitores a atos perigosos e atentadores à ordem pública.

Ainda que em algum momento tenha sido expedido um mandado de prisão contra o Sr. Keitton Pinheiro, não mais subsiste, conforme foi verificado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.

No caso, portanto, presente o *fumus boni iuris* ensejador da medida liminar, já que os fatos narrados nos exórdios maculam o ordenamento jurídico.

(...)

Ex *positis*, demonstrados os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido de tutela inibitória formulado, **DETERMINANDO** aos radialistas RONALDO TIRADENTES e ROBSON TIRADENTES **que se abstenham de propagar notícias quanto a existência de mandado de prisão em desfavor do candidato da Coligação Unidos por Coari, senhor Keitton Pinheiro,** especificamente quanto aquele que se constata não estar ativo no BNMP.

(...)

Coari/AM, 16 de novembro de 2021.

MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Juíza Eleitoral

(Representação por Propaganda Irregular n. 0600136-69.2021.6.04.0008, ID 99944051).

Portanto, salvo melhor juízo, o documento não é apto a impedir a candidatura do impugnado.

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação proposta pela coligação e, em consequência, **DEFIRO o pedido de registro** de candidatura de KEITTON WYLLYSON PINHEIRO, cargo prefeito, eleições suplementares 2020, município Coari/AM, nome para urna "KEITTON PINHEIRO", número 11.

P.R.I.

Cumpra-se.

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juíza do Pleito na 8ª ZE

[1] GOMES. p. 381. 2016

[2] Em sentido oposto e isolado, Carlos Frazão. Revisitando o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990: a inconsistência teórica da dicotomia entre inelegibilidades como efeitos secundários (art. 1º, I) e como sanção (art. 22, XIV) e a discussão no RE 929.670/DF. *In*: Pontos Controvertidos sobre a Lei da Ficha Limpa. / ANPR. Belo Horizonte: Del Rey; ANPR, 2016.

[3] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p.199.

[4] LC n. 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – **julgada procedente** a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes **sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[5] GOMES, op. cit., p. 199.